**PROCESSO**: **n º** 2000-26006/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-26006/2015**, em 01 (um) volume com 49 (quarenta e nove) fls., que versam sobre a compra de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** (CNPJ 22.704.777/0001-70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais).**

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fl. 43), com parecer técnico (fls. 44/45). Cumpre, ainda, que este Órgão de Controle pugnou pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista as declarações apresentas pela SESAU sobre a ausência de documentos que comprovem a entrega dos bens (fls. 38/39). Ressalte-se que o atesto da Nota Fiscal foi realizado pela Superintendente Administrativa da **SESAU**, Mônica Lins Medeiros, **e não pelo responsável na Unidade Mista Dra. Quitéria Bezerra de Melo** **no Município de Água Branca**.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Ás fls.28/32, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa **RYULLER BELO SILVA - ME,** vencidas.

**3 – DO DESPACHO -** À fl. 48, verifica-se o Despacho S/N, datado de 10/01/2018, da lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Delano Sobral Rolim, elabora seu embasamento, informando que:

**Ocorre que há nos autos DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, fls. 33, devidamente atestada pela Superintendente Administrativa à época, confirmando que a empresa realizou a entrega de produtos naquela unidade (confirmando assim a condição de fornecedora).**

**[...], havendo documento nos autos que comprova a entrega dos bens, retornem os autos a CGE, solicitando a sua reanálise a luz das informações acima [...].**

**4 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**5 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “III”, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** (CNPJ 22.704.777/0001-70), no valor de **R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais).**

Maceió-AL, 15 de fevereiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**